

A questão tributária na contramão do mercado

ANC p 20

17 MAI 1988 LUIZ MASAGÃO RIBEIRO

FOLHA DE SÃO PAULO

A questão tributária emergiu polêmica e controversa, em abril, impulsionada pela publicação do decreto-lei 2.428/88 relativo ao IR das pessoas físicas nas operações a prazo e a futuro em Bolsa e pela decisão tomada na Constituinte de fazer incidir ICM e ISS sobre recursos minerais, aí incluindo-se o ouro.

O referido decreto-lei dispõe que os ganhos auferidos por pessoas físicas no mercado a prazo das Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e outros mercados de liquidação futura sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda, por inclusão na cédula "H" da declaração de rendimentos ou, à opção do contribuinte, à alíquota de 15% adicionalmente. O texto da exposição de motivos do DL 2428/88 alude à vigência do tributo já para o exercício de 1989, ano base 1988. Em apenas quatro artigos, o decreto-lei infringe nada menos que quatro princípios do direito tributário. Ao

determinar a cobrança do imposto para as operações praticadas no ano de 1988, o decreto-lei fere frontalmente os princípios da anterioridade tributária e da irretroatividade da lei. Ao não estipular uma base de cálculo rigorosamente definida para o mencionado imposto, o decreto-lei infringe o princípio da legalidade tributária, contrariando ainda no tocante às operações de financiamento, na medida em que não se definiu o fato gerador do tributo. Por fim, ao delegar competência à Secretaria da Receita Federal para baixar normas para apuração e demonstração do ganho e compensação de perdas, o referido dispositivo legal desobedece ao princípio da indelegabilidade de funções de um poder ao outro.

O caráter precipitado e equivocado da medida tomada pelo executivo marcou também a atuação da Constituinte com a recente inclusão no texto da nova carta do ICM e ISS (de alíquotas diferenciadas de acordo

com cada Estado e que atualmente chega até 17%) nas operações com ouro e demais metais nobres em substituição ao Imposto Único sobre Minerais, cuja alíquota vigente atualmente é de 1%. Desprezando a conquista anteriormente obtida pelo mercado quando o governo equiparou o ouro a ativo financeiro —portanto fora da alçada de impostos sobre o valor agregado—, bem como a consequente institucionalização do mercado do metal, destacando-se a consolidação dos negócios em Bolsa, os constituintes votaram pela desarticulação a curto prazo deste mercado emergente e de enorme importância para a economia brasileira, dado seu papel nas reservas e, portanto, na margem de manobra da política cambial do país.

A resolução da Assembléia Constituinte poderá minar o esforço empreendido pelo governo federal, ao longo desta década, no sentido de estimular a produção e comercialização do metal, quer eliminando

dificuldades burocráticas às transações com ouro, quer conferindo ao metal um tratamento tributário adequado. Desta forma, poderá ficar comprometida também a resposta do setor privado àqueles esforços, configurada na expansão média de 228% ao ano registrada pelo mercado físico de ouro em Bolsa no período 1983/1987.

No atual contexto de deterioração das finanças públicas, é compreensível o aumento do apetite fiscal. No entanto, é inaceitável que as medidas tributárias sejam tomadas de forma a inviabilizar projetos de investimento e a provocar fuga de capitais. Discernimento, sanidade e coerência é o mínimo que se pode cobrar daqueles a quem compete legislar, sob pena de se ver comprometido o próprio desenvolvimento nacional.

LUIZ MASAGÃO RIBEIRO, 35, é presidente da Bolsa Mercantil e de Futuros (BMEF) e diretor-técnico da Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Industrial.